

**LEI N.º 1.318, DE 19 DE MAIO DE 1977**

**Declara de utilidade pública o Centro Social Parque Estoril, com sede em São José do Rio Preto**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social Parque Estoril, com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1977. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 1.319, DE 19 DE MAIO DE 1977**

**Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, ao «Ferroviário Alético Clube» com sede em Bragança Paulista, imóvel situado nessa localidade**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ao «Ferroviário Alético Clube», com sede em Bragança Paulista, terreno, com benfeitorias, situado nessa localidade, caracterizado na Planta n.º 4.806, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "0" (zero) (localizado no alinhamento da Avenida dos Imigrantes, leito da extinta Estrada de Ferro, distante 153m (cento e cinquenta e três metros) do cruzamento desta com a Rua Felipe Siqueira, junto à margem direita de um córrego sem denominação); daí, segue pelo alinhamento da Avenida dos Imigrantes por uma extensão de 112,35m (cento e doze metros e trinta e cinco centímetros), onde atinge o ponto "1"; daí, deflete à direita, e segue em linha reta pela cerca existente, por uma extensão de 67,30m (sessenta e sete metros e trinta centímetros), confrontando com o remanescente da ex-Estrada de Ferro Bragantina (Próprio Estadual), onde atinge o ponto "2" (localizado no alinhamento da Rua 13 de Maio); daí, deflete à direita, e segue em linha reta pela cerca de arame existente, por uma extensão de 33m (trinta e três metros) onde atinge o ponto "3"; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 25m (vinte e cinco metros) onde atinge o ponto "4"; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 17m (dezesete metros), onde atinge o ponto "5"; daí, deflete à direita, e segue em linha reta por uma extensão de 7m (sete metros) onde atinge o ponto "6"; daí, deflete à esquerda, e segue em linha reta por uma extensão de 38,90m (trinta e oito metros e noventa centímetros), onde atinge o ponto "7"; daí, deflete à direita e segue em linha reta, por uma cerca de bambu, por uma extensão de 77m (setenta e sete metros) onde atinge o ponto "8" (localizado junto à margem direita do córrego sem denominação), confrontando do ponto "2" ao ponto "8" com o Próprio Estadual cedido ao Serviço Assistencial de Menores de Bragança Paulista; do ponto "8" deflete à direita e segue pela margem direita do referido córrego por uma extensão de 175m (cento e setenta e cinco metros) onde atinge o ponto "0" (zero), início da presente descrição, encerrando a área de 18.245m<sup>2</sup> (dezoito mil e quarenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único — O imóvel a que se refere este artigo, ocupado pela mesma agremiação desde 1968, conforme termo de compromisso firmado com a direção da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, destinar-se-á ao desenvolvimento de suas atividades sociais e esportivas.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso do inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel objeto desta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1977. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 1.320, DE 19 DE MAIO DE 1977**

**Dá a denominação de «Eugênio Victorio Deliberato» à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro da Pedreira, em Itaquaquecetuba**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Eugênio Victorio Deliberato» a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro da Pedreira, em Itaquaquecetuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1977. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 1.321, DE 19 DE MAIO DE 1977**

**Disciplina a constituição dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regidos por esta lei, serão constituídos de Tenentes e Capitães PM.

§ 1.º — O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) far-se-á entre os Subtenentes e 1.ºs Sargentos PM ou PM Combatentes.

§ 2.º — O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) far-se-á entre os Subtenentes e 1.ºs Sargentos PM Especialistas.

§ 3.º — Os Subtenentes e 1.ºs Sargentos PM ou BM, integrantes das Qualificações Policiais-Militares Particulares, que não possuam especialidades correlatas que os habilitem ao QOE, com exceção da Qualificação Policial-Militar Particular Feminino, concorrerão ao ingresso ao QOA, em condições de igualdade com os Combatentes.

Artigo 2.º — Os integrantes do QOA e do QOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de caráter burocrático e especializado nos órgãos da Corporação, que por sua natureza não sejam privativas de outros Quadros e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Artigo 3.º — Os Oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer e substituir nas funções específicas de seus respectivos Quadros, previstos na organização da Polícia Militar, aprovados pelo Estado Maior do Exército.

Parágrafo único — Os Oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargos de chefia quando os Oficiais subordinados forem todos desse Quadro.

Artigo 4.º — Os Oficiais do QOA e QOE não podem ser transferidos de seus Quadros.

Artigo 5.º — É vedada aos integrantes do QOA e do QOE a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Artigo 6.º — Para atender às necessidades da Polícia Militar, poderá o Comandante Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA e do QOE em cursos de especialização de nível e conteúdo adequado às suas atividades profissionais.

Artigo 7.º — Ressalvadas as restrições expressas nesta lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar de igual posto.

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S. A.**  
**DIÁRIO OFICIAL**

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

**ADMINISTRAÇÃO**

RUA DA MOOCA, 1921

**REDAÇÃO E OFICINA**

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

**ASSINATURAS**

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

<b>REPARTIÇÕES E PARTICULARES</b>	<b>FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS</b>
Annual ..... Cr\$ 400,00	Annual ..... Cr\$ 320,00
Semestral ..... Cr\$ 200,00	Semestral ..... Cr\$ 160,00

**VENDA AVULSA**

Número do dia ..... Cr\$ 3,00  
Número atrasado ..... Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso-prévio.

Os pedidos das assinaturas de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade .....	Ramal 20	Oficina do Jornal .....	Ramal 29
Assinaturas .....	Ramal 21	Artes Gráficas .....	Ramal 50
Venda Avulsa .....	Ramal 23		

**DIRETORIA**

**Telefones Diretos:**

Diretor Superintendente .....	92-2863
Diretor Administrativo .....	292-3637
Diretor Comercial .....	92-3024
Diretor do Jornal .....	93-0484

**DIRETORIA COMERCIAL**

Seção de Compras ..... 292-5438

**PUBLICIDADE**

RUA DA MOOCA, 1921

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 ..... 256-7232

Artigo 8.º — O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação, constituído de 2 (duas) fases distintas, sendo a primeira comum aos dois Quadros e a segunda programada conforme a procedência e futuras atividades dos alunos no círculo de Oficiais.

Parágrafo único — Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para ingresso, funcionamento e condições de aprovação no Curso, bem como a fixação do número de matrículas, tomando por base o número de vagas existentes nesses Quadros, acrescidas de vinte por cento.

Artigo 9.º — Concorrerão ao ingresso no QOA e no QOE Subtenentes e 1.ºs Sargentos PM ou BM na conformidade do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º.

Artigo 10 — O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante prévio concurso de admissão, devendo os candidatos preencher os seguintes requisitos à época da inscrição:

- I — ter concluído Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- II — possuir escolaridade correspondente a Curso de Segundo Grau;
- III — ter até 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- IV — ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço como praça, dos quais 2 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1.º Sargento PM ou BM;
- V — ser considerado apto em inspeção de saúde;
- VI — obter aprovação em testes de aptidão física;
- VII — estar classificado, no mínimo, no comportamento "Bom", e não ter registrado nos dois últimos anos punição disciplinar por faltar à verdade ou embriagar-se;
- VIII — ter conceito profissional favorável do seu Comandante, Diretor ou Chefe;
- IX — haver sido, previamente, aprovado em exame de suficiência técnica na respectiva Qualificação Policial-Militar Particular, se candidato ao QOE;
- X — não estar:

- a) respondendo a processo criminal ou sendo submetido a Conselho de Disciplina;
- b) licenciado para tratar de interesse particular;
- c) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta suspensão;
- d) cumprindo sentença condenatória.

Parágrafo único — O exame de suficiência técnica a que se refere o inciso IX deste artigo será realizado em duas fases, sendo a primeira comum, para avaliação do nível de conhecimentos gerais, e versando a segunda sobre assuntos ou técnicas correspondentes aos QOA e QOE.

Artigo 11 — Os aprovados no curso de que trata o artigo 8.º, que não tenham ingressado no QOA ou no QOE por falta de vagas, somente ingressarão nesses Quadros se continuarem atendendo às exigências contidas nos incisos VII e X do artigo 10, assegurado esse direito nas primeiras vagas que ocorrerem, de acordo com a classificação obtida no curso.

Artigo 12 — As promoções no QOA e no QOE serão regidas pelos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e respectivo regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo único — O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem cronológica de conclusão do curso e, dentro desta, a de classificação final obtida, independentemente de graduação, dentro do número de vagas existentes, e de acordo com o que dispuser a legislação de promoções.

Artigo 13 — A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.

Artigo 14 — O 1.º Sargento PM ou BM que concluir o Curso de Habilitação com aproveitamento continuará concorrendo à promoção a Subtenente PM ou BM, enquanto não se verificar o seu ingresso no QOA ou no QOE.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 780, de 29 de agosto de 1956, a Lei n. 7.440, de 12 de novembro de 1962, o artigo 14 da Lei n. 8.030, de 6 de dezembro de 1963, a Lei n. 9.526, de 27 de setembro de 1966 e o Decreto-lei n. 221, de 16 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.  
PAULO EGYDIO MARTINS  
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1977  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.